COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 5541, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da atividade de profissionais de enfermagem forense no acolhimento às vítimas de violência sexual e se gênero, e dá outras providências.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relatora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

I - RELATÓRIO

Estamos analisando nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 5541, de 2025, apresentado pela Deputada Enfermeira Ana Paula, na data do dia 30/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A ideia é atualizar a lei que já garante atendimento obrigatório para vítimas de violência sexual (Lei nº 12.845/2013), incluindo agora o Enfermeiro Forense na equipe que recebe essas mulheres.

O objetivo principal é garantir que as mulheres, no momento em que mais precisa de ajuda, receba um atendimento que une acolhimento, cuidado com a saúde e a preservação de provas. Com essa mudança, o hospital passa a ser um lugar onde a vítima é acolhida com respeito e onde as evidências da agressão são guardadas de forma correta, sem que ela precise passar por mais sofrimento do que o necessário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei em tela.

CD263321432700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

A matéria sujeita-se à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como enfermeira e parlamentar, conheço de perto a realidade das nossas unidades de saúde e a dor das mulheres que buscam socorro após uma violência. Por isso, não se verificam, no âmbito desta Comissão, óbices ao mérito da proposição, permanecendo a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a Comissão competente. Ele segue rigorosamente o que diz a nossa Constituição Federal, respeitando o Artigo 196, que garante a saúde como um direito de todos, e o Artigo 226, que coloca como dever do Estado o combate à violência contra as mulheres. Não há erros na criação desta lei; ela nasce para dar vida ao que a nossa lei maior exige: proteção e cuidado.

No mérito, a chegada do Enfermeiro Forense representa importante avanço na qualificação da assistência às vítimas de violência sexual. Esse profissional não realiza apenas um exame técnico; ele atua como profissional qualificado para prestar assistência integral, acolhimento humanizado e preservação dos vestígios que oferece o acolhimento emocional necessário. Ele faz o trabalho técnico de excelência, com abordagem humanizada, ética e centrada na vítima. É alguém treinado para olhar para a vítima e enxergar o ser humano, não apenas um caso clínico.

A importância deste projeto se resume em pontos fundamentais para a nossa sociedade:

1. Fim do Sofrimento Repetido (Revitimização): Hoje, as mulheres muitas vezes precisa contar sua história várias vezes e passar por diversos exames em lugares diferentes. Com o enfermeiro forense, qualifica o primeiro atendimento e reduz a necessidade de repetição desnecessária de relatos e procedimentos. Ele faz a escuta

CD263321432700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

atenciosa e colhe os vestígios na hora certa, evitando que as mulheres tenham que reviver o trauma repetidamente.

2. Ciência a Favor da Justiça: Ter esse profissional no SUS e nas perícias fortalece a proteção das mulheres. Ele garante que as provas (como DNA e marcas físicas) sejam preservadas com rigor científico desde o primeiro minuto. Isso é essencial para que o culpado seja identificado e punido pela justiça com base em provas sólidas.

3. Fortalecimento da Rede de Proteção: O enfermeiro forense é o elo que faltava para garantir que o cuidado de saúde e a busca por justiça caminhem juntos, garantindo que o relato da mulher tenha força técnica e científica.

4. A proposição não cria cargos nem impõe despesas obrigatórias imediatas, limitando-se a reconhecer à participação do enfermeiro forense nas equipes de atendimento, observada a organização administrativa dos serviços de saúde.

5. A proposição não substitui nem restringe a atuação dos demais profissionais de saúde ou dos órgãos de perícia oficial, mas agrega à equipe multiprofissional profissional habilitado para atuação específica em enfermagem forense.

Além disso, acolhemos sugestão no sentido de substituir, na ementa, nos artigos 1º e 5º do projeto, a expressão "de gênero" pela expressão "contra a mulher", por conferir maior precisão terminológica, sem prejuízo da proteção integral assegurada às mulheres em situação de violência.

Diante do exposto, pela importância de proteger as mulheres, garantir um atendimento humano e assegurar que a justiça seja feita com provas tecnicamente qualificadas, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5541/2025, com emenda. Esta proposta traz dignidade, fortalece a rede de atenção às mulheres em situação de violência, qualifica o atendimento humanizado e contribui para a adequada preservação dos vestígios de interesse à investigação, respeitadas as competências legais dos diversos profissionais envolvidos e mostra que o Estado está ao lado das vítimas desde o primeiro momento de dor.

CD263321432700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Rejane - PCdoB/RJ

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

Sala da Comissão, em de novembro de 2026.

Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora

CD263321432700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 313 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels: (61) 3215-313/3313 | dep.enfermeirarjane@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Rejane - PCdoB/RJ

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5541, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da atividade de profissionais de enfermagem forense no acolhimento às vítimas de violência sexual e se gênero, e dá outras providências.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relatora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

EMENDA Nº

Substitua-se, na ementa, nos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 5.441, de 2026, a expressão “às vítimas de violência sexual e de gênero” pela expressão “às vítimas de violência sexual, doméstica e familiar”.

Sala da Comissão, em de novembro de 2026.

Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora

CD263321432700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 313 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels: (61) 3215-313/3313 | dep.enfermeirarjane@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Rejane - PCdoB/RJ

Apresentação: 17/11/2026 14:21:32.077 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5541/2025
PRL n.2

CD263321432700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 313 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels: (61) 3215-313/3313 | dep.enfermeirarjane@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263321432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane